



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036092-82.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO LOSANGO S.A. – BANCO MÚLTIPLO, são apelados MASSA FALIDA ATELIER DESIGN E PLANEJAMENTO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) e MAURÍCIO MAGNUS LINHARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1036092-82.2022.8.26.0100

Voto n. 34.502

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível - 6ª Vara Cível)

Apelante: Banco Losango S/A

Apelados: Maurício Magnus Linhares e Massa Falida de Atelier Design e Planejamento de Móveis Ltda.

MM. Juiz: *Fabio Coimbra Junqueira*

Consumidor e processual. Compra e venda de bens móveis. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores pagos. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pelo corréu.

Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Aferição “in statu assertionis”, à luz da causa de pedir deduzida.

Contratos de compra e venda e de cessão de crédito que se encontram indissociavelmente interligados, coligados. Responsabilidade da instituição financeira que deriva do artigo 7º, parágrafo único, e do artigo 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. TJSP.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Losango S/A contra a sentença de fls. 527/533, que julgou procedente a ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores pagos ajuizada por Maurício Magnus Linhares em face de Massa Falida de Atelier Design e Planejamento de Móveis Ltda. e do ora apelante, para

“(declarar rescindido o contrato entre as partes, tornando inexigível qualquer quantia contra o autor, e condenar solidariamente as rés a restituição do valor integral investido pelos requerentes, que totaliza R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) com correção monetária desde a data de cada desembolso e juros legais desde a citação”. Os ônus da sucumbência foram impostos aos réus com a fixação dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformado, apela o corréu Banco Losango S/A pugnando pela reforma do *decisum* insistindo em preliminar de ilegitimidade passiva e na impossibilidade de sua responsabilização, na consideração de que “*não se configura a culpa do Apelante Losango pelo alegado descumprimento contratual havido entre Autor Apelado e Ré Massa Falida de Atelier Design*” (fls. 536/543).

Contrarrazões a fls. 549/562.

II – Fundamentação.

O recurso pode ser conhecido, mas não comporta provimento.

Preliminarmente, não há de se cogitar de ilegitimidade passiva do corréu apelante.

Isso porque a legitimidade *ad causam* deve ser aferida *in status assertionis*, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça asseverou que “*as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição*”

inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito” (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.664.482/RJ – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 4 de maio de 2017, publicado no DJE de 16 de maio de 2017).

Seguindo essa orientação colhem-se, ainda, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 1ª Câmara de Direito Público – Agravo de Instrumento n. 2213806-94.2017.8.26.0000 – Relator Marcos Pimentel Tamassia – Acórdão de 22 de novembro de 2011, publicado em 4 de dezembro de 2017; (b) 25ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2142312-77.2014.8.26.0000 – Relator Edgard Rosa – Acórdão de 4 de dezembro de 2014, publicado em 11 de dezembro de 2014; (c) 29ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0169079-61.2006.8.26.0100 – Relator Reinaldo Caldas – Acórdão de 10 de novembro de 2010, publicado em 7 de dezembro de 2010; e (d) 38ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2131497-84.2015.8.26.0000 – Relator Spencer Almeida Ferreira – Acórdão de 19 de agosto de 2015, publicado em 27 de agosto de 2015.

Assim, se o autor expressamente imputa ao réu responsabilidade por determinado fato, esse réu é parte legítima, ainda que afirme não ser responsável (obrigado) e mesmo que não seja. **Isso ocorrendo, não seria caso de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, mas, sim, de improcedência da demanda.**

Em outras palavras, se essa imputação merece ou não acolhimento é questão de mérito, que, conforme o caso, implicará o acolhimento ou a rejeição, no todo ou em parte, do pedido deduzido pelo autor.

No mérito, pois, não há de se cogitar de impossibilidade de responsabilização do apelante.

A responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos sofridos pelo autor é manifesta (e solidária), derivando do que dispõem os artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor¹.

Com efeito, há de se concluir por inequivocamente interdependentes os contratos de compra e venda (firmado entre autor e primeira corré) e de cessão de crédito (firmado entre as corrés), mormente porque, não obstante a natureza e finalidade diversas, tiveram por fim único viabilizar a concretização da aquisição pelo autor dos móveis planejados, bem aos interesses da vendedora e da instituição financeira.

Especificamente no que diz respeito ao ocorrido no caso concreto, conforme na origem bem consignado e, nas razões recursais, de forma alguma impugnado, *“o acordo de compra e venda, assinado em 10 de setembro de 2016, previa o prazo de entrega do bem em 114 (cento e quatorze) dias, ou seja, os móveis deveriam ter sido entregues aos autores em maio de 2017, o que não ocorreu”* (fls. 531), sendo patente a responsabilidade do banco, *“pois ao firmar contrato de cessão de crédito com a outra corré, sub-rogou-se nos mesmos direitos desta, além de participar da cadeia de fornecimento por facilitar a execução das atividades da vendedora de móveis”* (fls. 529).

Corroborando o quanto expendido, impende colacionar precedentes deste E. Tribunal de Justiça tirados de casos análogos:

¹ Segundo os quais, respectivamente, *“tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”* e *“havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”*.

“RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E DANOS MORAIS - Compra e venda de móveis planejados – Produtos não entregues - Hipótese de contratos coligados a determinar a responsabilidade solidária da financeira - Instituição financeira que é parte legítima para integrar a lide, notadamente porquanto postulada a devolução dos valores pagos diretamente a ela - Restabelecido o estado anterior, a condenação imposta, de restituição dos valores pagos pelo autor, se faz necessária - Majoração dos honorários de sucumbência, cuja responsabilidade pelo pagamento do percentual majorado é de exclusiva responsabilidade da instituição financeira – CPC, art. 85, §11 – Recurso improvido.” (Apelação Cível n. 1014052-14.2018.8.26.0564; Relatora Lígia Araújo Bisogni; 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/02/2021).

“APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. MÓVEIS PLANEJADOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS VISANDO À RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES ADIMPLIDOS. Sentença de procedência. Apelo da instituição financeira ré ao argumento de que é parte ilegítima, pois somente atuou como agente econômico financiador e, ademais, não há comprovação dos danos, os quais, se existirem, devem ser atribuídos exclusivamente à corré vendedora. Cadeia de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária da empresa que comercializa os móveis planejados e da instituição financeira que concede crédito mediante contrato de cessão dos créditos. Coligação dos contratos de compra e venda e de cessão, funcionalmente interdependentes. Preliminar afastada. Danos comprovados. Autor que adimpliu as parcelas, sem que os serviços fossem realizados. Precedentes desta e. Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível n. 1048914-45.2018.8.26.0100; Relator Airton Pinheiro de Castro; 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/11/2020).

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pelo apelante deve ser majorada em 5%.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)